



PARECER N° 1893/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.083063/2013-61
INTERESSADO: HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 08434/2013/SSO **Data da Lavratura:** 31/05/2013

Crédito de Multa n°: 657683164

Infração: *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986)

Data da infração: 17/01/2013 **Hora:** 17:26 **Local:** SBEG-SBBE

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 08434/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 17/01/2013 Hora: 17:26 Local: SBEG-SBBE

Descrição da ocorrência p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

HISTÓRICO: A empresa enviou documentação para solicitação de credenciamento, como Examinador Credenciado no equipamento C-208, do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554).

No dia 17 de Janeiro de 2013, data do voo de cheque para a função de instrutor no equipamento C-208, o tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554) iniciou sua jornada de trabalho às 10:30hs, encerrando-se às 22:13hs, segundo consta na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, para o mês de Janeiro de 2013, fornecida pela empresa e diário 5826 do PT-MEM.

Observa-se, na folha 5826, que não há menção de interrupção da jornada por 04 horas ou mais, conforme o Artigo 21 da Lei 7.183, de 05 de Abril de 1984. Houve neste caso, extrapolação de jornada tanto do Examinador Credenciado Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975), quanto do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), totalizando 11 horas e 43 minutos.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975), na qualidade de preposto da Flex Aero Táxi Aéreo Ltda, a empresa certificada segundo o RBAC 135 cometeu infração capitulada no art. 3023, inciso II, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada, apresentando ainda os seguintes anexos:

2.1. Cópia de carta da Flex Aero apresentada em resposta ao ofício n°

286/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, referente ao credenciamento do Examinador Credenciado Jonie Luiz da Silva – fl. 03;

2.2. Cópia da escala realizada pelo tripulante Jonie Luiz da Silva no mês de janeiro de 2013 - fl. 04;

2.3. Cópia da papeleta individual de horário de serviço externo do tripulante Jonie Luiz da Silva no mês de janeiro de 2013 – fl. 05;

2.4. Cópia de Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 04, com registro do voo realizado em 17 de janeiro de 2013, onde consta como examinando o tripulante Jonie Luiz da Silva e como examinador o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama – fl. 06;

2.5. Cópia das movimentações registradas no SACI para o mês de janeiro de 2013 do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554) – fl. 07;

2.6. Cópia das movimentações registradas no SACI para no mês de janeiro de 2013 do tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) – fl. 08;

2.7. Cópia da escala do tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama no mês de janeiro de 2013 – fl. 09;

2.8. Cópia da papeleta individual de horário de serviço externo do tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama no mês de janeiro de 2013 – fl. 10;

2.9. Cópia da página 5826 do Diário de Bordo da aeronave PT-MEM – fl. 11;

2.10. Cópia da página 6227 do Diário de Bordo da aeronave PP-ITY – fl. 12;

2.11. Detalhes do aeronavegante Henrique Hoppe Rocha Gama registrados no sistema SACI – fls. 13/15;

3. Notificado do auto de infração em 04/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 16, o Interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 17.

4. Em 23/02/2016, Despacho do setor competente de primeira instância diligencia à fiscalização, a fim de que esta anexe aos autos cópia legível da página 5826 do Diário de Bordo da aeronave PT-MEM – fl. 20.

5. Em 08/03/2016, lavrado o ofício nº 116/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, com o qual a fiscalização solicita cópia ao operador das páginas 5826 e 4865 dos Diários de Bordo das aeronaves PT-MEM e PT-MEB, respectivamente - fl. 21.

6. Notificado do ofício em 11/03/2016, o operador apresentou resposta ao ofício nº 116/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO em 18/03/2016 com as cópias solicitadas - fls. 23/25.

7. Em 23/03/2016, Despacho nº 066/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO determina o retorno dos autos à ACPI/SPO - fl. 26.

8. Em 28/07/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 30/32.

9. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0043705.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 18/10/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0120997, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/10/2016 (protocolo 00065.509139/2016-35). No documento, apresenta suas razões:

10.1. Preliminarmente, ocorrência de prescrição intercorrente: dispõe que a infração teria ocorrido em 17/03/2013, e a notificação de decisão expedida somente em 06/10/2016, entendendo que o processo teria ficado pendente de decisão por prazo superior a 3 anos. Dispõe ainda que *“mesmo que se considerar a data da autuação, em 31 de maio de 2013, configura-se mesmo assim a prescrição, tendo em vista que da data da autuação, 31 de maio, até a data da notificação da decisão, 6 de outubro de 2016, passaram-se mais de 3 anos”*. Sobre o assunto, alega ainda que um Despacho não teria o condão de interromper a prescrição intercorrente.

10.2. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

10.3. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

10.4. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *“que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária”* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *“lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados”*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *“o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso”*.

10.5. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

10.6. Do mérito, alega o interessado que *“não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...), além disso o presente processo está prescrito”*.

11. Tempestividade do recurso certificada em 30/01/2017 – SEI 0380396.

12. Em 18/07/2018, lavrado Despacho SEI 1954517, que distribuiu o processo para deliberação.

13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. ***Da ocorrência de prescrição e da regularidade processual***

15. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

16. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

17. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 17/01/2013 (fl. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/07/2013 (fl. 16), não tendo apresentado defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 17. Em 23/02/2016, Despacho (fl. 20) encaminhou o processo à área técnica em diligência, que foi respondida através de Despacho em 23/03/2016 (fl. 26). Em 28/07/2016, proferida decisão de primeira instância (fls. 30/32), da qual, após ser notificado em 18/10/2016 (SEI 0120997), o Interessado recorreu, protocolando sua peça recursal em 25/10/2016 (protocolo 00065.509139/2016-35).

18. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que a diligência realizada através do Despacho à fl. 26 impulsionou o processo de maneira inequívoca, modificando sua condição anterior de inércia, servindo portanto como causa interruptiva da prescrição intercorrente.

19. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

20. Ainda, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

21. ***Da Alegação de falta de motivação e ilegalidade da notificação***

22. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta falta de motivação, dispondo o recorrente que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

23. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

24. Importante ainda destacar que o representante que Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

25. Pelo exposto, afasta-se as alegações do interessado relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

26. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

27. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

28. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

29. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo I, Tabela II, código ELT, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa física no tocante ao ato de exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

30. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo

princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

31. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

MÉRITO

32. ***Quanto à fundamentação da matéria - exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo***

33. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

(...)

34. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

35. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

36. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo I a Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "p", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

ELT - p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;

(...)

37. Segundo os documentos juntados ao processo e detalhado na decisão de primeira instância às fls. 30/32, em 17/01/2013 o tripulante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, operando a aeronave PT-MEM, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.

38. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

39. Adicionalmente, com relação aos argumentos apresentados em recurso, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação à infração descrita no Auto de Infração nº 08434/2013-SSO.

40. No mérito as alegações do interessado também não merecem prosperar, tendo em vista que se basearam nas preliminares já afastadas, conforme disposto a seguir: *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...), além disso o presente processo está prescrito"*.

41. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/01/2013 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação, incidindo portanto esta circunstância atenuante.

46. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

47. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294285** e o código CRC **ACB81BA4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2197/2018

PROCESSO Nº 00065.083063/2013-61

INTERESSADO: HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/07/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 08434/2013/SSO, com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) - *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657683164.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1893/2018/ASJIN - SEI nº 2294285**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2295329** e o código CRC **659D3EF6**.